



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.13523-6/RS

RELATOR : JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
HARO BELLO SCHUCH
APELADO : Os mesmos
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DE PORTO ALE
GRE/RS
ADVOGADOS : Cezar Saldanha Souza Júnior
Sílvia Regina Anschau e outro
Vanessa Tianaa Soares Pinto

Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A expedição do precatório não produz o efeito de pagamento, razão pela qual não elide a incidência de juros moratórios, que serão computados até a data da efetiva entrega ao credor do valor devido.

2. No caso de atualização de precatório, é legítimo o reflexo no cálculo dos honorários advocatícios sobre a parcela correspondente aos juros de mora, bem como sobre a parcela relativa à correção monetária do principal.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União Federal e dar provimento parcial ao recurso do embargado, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 1997 (data do julgamento).

Juiz Teori Albino Zavascki
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.13523-6/RS

APELANTES : UNIÃO FEDERAL
HARO BELLO SCHUCH

APELADOS : Os mesmos

Relatório

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Cuida-se de embargos à execução opostos pela União, irresignando-se contra incidência de índices "extralegais" (IPC e IGPM) na conta de liquidação de sentença, bem como no que diz respeito aos juros de mora e honorários advocatícios.

A sentença (fls. 19/23), julgando parcialmente procedentes os embargos, determinou (a) aplicação da UFIR como índice de atualização monetária, (b) juros de mora somente a partir da expedição do precatório e (c) exclusão dos honorários advocatícios da conta de atualização do débito judicial.

A União, inconformada, apelou (fls.25/29). Advoga a reforma da sentença quanto aos juros de mora.

A embargada também apelou, pleiteando a reforma da sentença quanto à determinação de que os juros de mora tenham incidência somente a partir da expedição do precatório, tendo em vista que contrária ao comando da sentença prolatada na ação ordinária (fls.23), que determina a incidência de juros a partir do trânsito em julgado da decisão final. Pleitea também a reforma da sentença no que diz respeito à determinação de exclusão dos honorários advocatícios.

Contra-arrazoados os apelos, subiram os autos.

É o relatório.

V

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE

21 MAI 1997

44



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.13523-6/RS

**APELANTES : UNIÃO FEDERAL
HARO BELLO SCHUCH**

APELADOS : os mesmos

Voto

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI (relator):

Os critérios a serem utilizados em atualização de cálculo são os reconhecidos em precedentes assim ementado:

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO. PAGAMENTO POR CONTA. MODO DE IMPUTAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DO CAPITAL. PROIBIÇÃO DE ANATOCISMO. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS.

O cálculo de atualização de débito fixado em liquidação de sentença deve observar as seguintes premissas necessárias: a) a atualização do cálculo não pode impor modificação dos critérios adotados pela sentença que, homologando a respectiva conta, decidiu a ação de liquidação de sentença originalmente, eis que sobre tal matéria há a eficácia do trânsito em julgado; b) conseqüentemente, na atualização da conta o campo de cognição sobre indexadores limita-se aos indexadores a serem adotados para a correção monetária relativa ao período de tempo não incluído na conta original; c) quanto a juros, a atualização da conta deve ter presente que, por força da sentença proferida na ação de conhecimento, os juros moratórios e compensatórios tem como termo final de incidência a data do pagamento da prestação devida; porém, não está autorizado o cômputo de juros sobre juros (anatocismo); e d) o pagamento por conta está sujeito à regra de imputação prevista no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

993 do Código Civil, ou seja, havendo capital e juros, imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois, no capital."

(AI nº 93.04.02056-5/PR, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, RTRF-4ª, 24/115).

Assim, no que diz respeito aos juros moratórios, incidentes entre expedição do precatório e o seu pagamento, a sentença seguiu o entendimento desta Turma, enquanto não inteiramente liquidado o débito judicial.

Quanto à verba honorária reclamada pela embargada, a sentença precisa ser reformada parcialmente. Ocorre que os honorários advocatícios são devidos sobre a parcela correspondente aos juros de mora incidentes no período retromencionado, bem como sobre a parcela relativa à correção monetária do principal, aí excluída a quantia relativa à atualização da parcela já paga a título de verba honorária.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e ao apelo da União e dou provimento parcial à apelação do embargado, para o efeito de determinar a inclusão, na conta, dos honorários advocatícios de acordo com os critérios ora fixados.

É o voto.

Y.